



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003023

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2220815-63.2024.8.26.0000

Relator(a): **ELCIO TRUJILLO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 47.814

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão às fls. 338 (autos da ação de origem), que em fase de cumprimento de sentença em obrigação de fazer, ratificou anterior decisão (fls. 249/250) referente ao pedido de penhora sobre o percentual de 10 (dez por cento) do faturamento total da recorrente (processo nº 0002455-28.2020.8.26.0004 – 4ª Vara Cível do Foro Regional IV da Lapa da Comarca de São Paulo))

Em busca de reforma, alega o agravante, não ter condições de suportar a constrição como determinado insistindo, por consequência, na atribuição de efeito suspensivo ao comando judicial de primeiro grau (fls. 1/15).

Pois bem.

Busca o polo agravante, ao que se observa, reavivar condição para fins de análise da r. decisão que determinou, junto a fase de execução, ausente pagamento ou mesmo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proposta para liquidação da obrigação, a penhora de percentual incidente sobre o faturamento da empresa.

Todavia, constata-se, desde logo, que este recurso surge extemporâneo pois que, em anterior data, um outro foi apresentado em busca da mesma análise e, por ausente cumprimento de pressuposto, não foi conhecido.

De se apresentar a anterior decisão colegiada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 271/272 e 281 que, em fase de cumprimento da sentença em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) do faturamento total da recorrente (processo nº 0002455-28.2020.8.26.0004 – 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a impossibilidade de constrição judicial sobre o faturamento, ausentes os requisitos legais; subsidiariamente, pede que a penhora seja limitada a 5% (cinco por cento) do lucro líquido.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 285/287.

Contramínuta às fls. 296/299.

Não conheço do recurso.

A interposição do agravo de instrumento deve observar os requisitos estabelecidos no art. 1.017, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo acima mencionado, que o recurso será instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Recebido o presente agravo de instrumento, determinou-se a intimação do recorrente para recolhimento do complemento da taxa judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias – r. decisão de fls. 285/287.

Contudo, regularmente intimada, deixou a recorrente de atender integralmente a providência.

Explico: considerando o valor da UFESP no exercício de 2024 (R\$ 35,36) e as regras previstas no **COMUNICADO CONJUNTO Nº 951/2023**, tem-se por incompleto o recolhimento da taxa judiciária – guias de fls. 21/22 e 292/293.

Referido Comunicado estabelece que o fato gerador para apuração da taxa judiciária devida é a interposição do agravo de instrumento, que ocorreu em 9 de janeiro de 2024.

“O preparo do agravo de instrumento, a partir da vigência da Lei nº 8.950/94, deve ser feito com a interposição do recurso, conforme preceitua o art. 511 do CPC, que é a regra geral para todos os recursos” (RJTJERGS 179/248, maioria).

E a comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso, **“ainda que regimento interno de tribunal disponha de modo diverso”** (STJ – 3ª Turma, Resp 492.978-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.8.03, deram provimento, v.u., DJU 9.12.03, p. 281).

Sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o preparo feito após a interposição de recurso, **“ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto”** (STJ – Corte Especial, REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

135.612-DF, Rel. p. o ac. Min. Garcia Vieira, j. 17.12.97, não conheceram do recurso, 10 votos a 9, DJU 29.6.98, p.3).

Nesse sentido, a jurisprudência:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recurso de Agravo de Instrumento interposto sem preparo - Agravante que, apesar de intimada para recolher as custas, ficou-se inerte - Deserção caracterizada pelo não pagamento da taxa judiciária - Inadmissibilidade do recurso à luz do art. 1.007, CPC/2015 Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2101838-25.2018.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Sérgio Shimura, julgado em 5 de setembro de 2018, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Juntada apenas do comprovante de pagamento vinculado a nome de pessoa estranha à lide, desacompanhada da respectiva guia DARE-SP. Deserção configurada. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2227181-65.2017.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Afonso Bráz, julgado em 28 de fevereiro de 2018, não conheceram do recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de preparo. Obrigatoriedade do recolhimento da taxa judiciária. Não observância do disposto no art. 1.007, caput, do CPC. Deserção. Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2162874-39.2016.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Rodrigo Nogueira, julgado em 4 de agosto de 2017, não conheceram do recurso, votação unânime)

Ante o exposto, ausente cumprimento de pressuposto básico para interposição (ausência de regular preparo), **NÃO CONHEÇO** do agravo". (AI n. 2001854-58.2024.8.26.0000, voto n. 45.613, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 26.3.2024, v.u)

Portanto, o fato de apresentar, em reiteração, nova e distinta peça com preparo efetivado não tem o condão de restabelecer prazo para o questionamento, impondo-se, desde logo, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração da sua intempestividade e, consequentemente, o seu não conhecimento.

Ante o exposto, por ter sido apresentado, em renovação, ao depois de vencido o prazo, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator